



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.919743/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.588 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente NAOPIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91. RETORNO À UNIDADE PREPARADORA PARA ANÁLISE.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.588 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.919743/2008-40

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 1999 (01/01/1998 a 31/12/1998).

Em 26/08/2008, foi emitido o **Despacho Decisório**, cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos declarados por considerar que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já se encontrava extinto o direito de utilização do saldo negativo em decorrência do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Em 26/09/2008, o sujeito passivo apresentou **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

Em 28/07/2010, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por meio do **Acórdão nº 12-32.369**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), cuja decisão “*não acolheu a Manifestação de Inconformidade*” em função do transcurso do “*prazo para pleitear o reconhecimento do direito creditório*”, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 21/10/2011 (fls. 483 a 495).

Em resumo, a Recorrente apresentou no Recurso Voluntário as seguintes razões de defesa:

- a) esclarece que o PER/DCOMP objeto dos autos foi transmitido antes da publicação da Lei Complementar nº 118/2005;
- b) defende que, com a publicação da LC 118/2005, a controvérsia deixou de ser o termo inicial do prazo prescricional e passou a ser a aplicação retroativa deste prazo;
- c) aponta que recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a repercussão geral da matéria e julgou inconstitucional a aplicação retroativa da redução do prazo previsto na segunda parte do art. 4º da LC nº 118, de 2005 (Recurso Extraordinário nº 566.621), decisão que vincularia todos os tribunais do país, incluindo o CARF;

d) acrescenta que:

3.13. Ao analisar a questão, o STJ firmou entendimento de que a regra do art. 3º da LC 118/05 somente seria aplicável às ações ajuizadas após 09.06.2005, data de entrada em vigor da referida LC, aplicando-se às ações ajuizadas antes dessa data prazo de 10 anos (ERESP n.º 327.043-DF, de 27.04.2005 - Primeira Turma do STJ).

3.14. E, mais recentemente, o STJ passou a restringir a aplicação do art. 3º da LC 118/05 às ações de restituição e/ou compensação relativas a tributos cujo pagamento foi efetuado já na sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005.

3.15. Com relação aos tributos pagos antes da vigência da LC, decidiu o STJ que a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, decidiu o STJ que, quanto a tais pagamentos, o prazo do contribuinte para ajuizar ação de restituição ou compensação é de 10 anos contados do pagamento, limitado, porém, a 09.06.2010 (RESP 988.816-SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, em 06.05.2008).

e) adicionalmente, alega a impossibilidade de parte dos débitos informados na DCOMP virem a ser exigidos da recorrente, com base no argumento de que os débitos referentes aos tributos compensados entre janeiro e novembro de 1999 estariam prescritos, conforme transcrito a seguir:

4.1. Indepententemente da discussão acerca do prazo para a RECORRENTE pleitear a compensação/restituição de tributos, cabe ressaltar que os débitos referentes aos tributos compensados entre janeiro e novembro de 1999 estão prescritos.

4.2. Isso porque decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da apresentação da DCTF e a emissão do Despacho Decisório com a cobrança dos débitos compensados. Nesse sentido, cabe transcrever o entendimento manifestado recentemente por este E. Conselho no Acórdão n.º 1803-00.799, de 27.01.2011:

"CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
Exercício: 2000. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. DECLARAÇÃO DOS PASSIVOS EM DCTF. DECURSO DE CINCO ANOS, SEM ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO."

Ao final, a Recorrente espera e requer que seja homologa da DCOMP por ela apresentada.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.588 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.919743/2008-40

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 26/09/2011 do **Acórdão nº 12-32.369**, de 28/07/2010, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 21/10/2011 (fls. 483 a 495), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos, conforme documento de fls. 496.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Mérito. Prazo prescricional para apresentação do PER/DCOMP.

Preliminarmente, discute-se o prazo prescricional para a contribuinte pleitear a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 1999 (01/01/1998 a 31/12/1998). O PER/DCOMP que contem o demonstrativo de crédito é do de nº 18536.05302.281204.1.3.02-7127.

O tema de prescrição para repetição de indébito, para restituições pleiteadas administrativamente até 9 de junho de 2005, já se encontra pacificado no âmbito administrativo, por meio da Súmula CARF nº 91, que dispõe:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A referida súmula consolidou a jurisprudência do CARF sobre o prazo prescricional da repetição de indébito à luz da Lei Complementar nº 118, de 2005, que foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, transitado em julgado em 17/11/2011.

Neste julgamento, cuja ementa é reproduzida a seguir, o STF fixou o entendimento de que, quando do advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º - segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (novo Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

Ademais, as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).

No presente caso, o PER/DCOMP original nº 18536.05302.281204.1.3.02-7127 foi formalizado em 28/12/2004, ou seja, antes de 09/06/2005. Desse modo, o sujeito passivo dispunha do prazo de dez anos, a contar da data da apuração do saldo negativo, 31/12/1998, para pleitear a repetição do indébito. Dessa forma, a declaração de compensação poderia ter sido apresentada até 31/12/2008.

Sendo assim, ficou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida pela prescrição do crédito decidida no Despacho Decisório e confirmada no Acórdão da DRJ.

Afastada a prescrição, a fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, o processo deve retornar à DRF de origem para que seja então analisado o direito creditório.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, revogando-se o acórdão recorrido para:

- a) acatar o prazo prescricional de dez anos, conforme Sumula CARF nº 91, afastando o óbice à análise do crédito pleiteado;
- b) determinar o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o direito creditório e emitida nova decisão.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO